

Resolução nº 056/CONDIR, de 26 de maio de 1995.

Prestação de Contas do Exercício
de 1993.

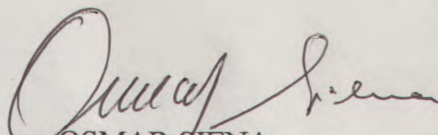
O Conselho Diretor (CONDIR) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e, considerando:

- Artigo 12 do Estatuto da UNIR;
- Análise e aprovação do Parecer 001/95 na 64ª sessão ordinária,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), referente ao exercício de 1993.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogada as disposições em contrário.



OSMAR SIENA
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

Conselho: CONSELHO DIRETOR - CONDIR		Processo: 23000-003183/94-65	
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE O EXERCÍCIO DE 1993.			
Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA-UNIR			
Relator: GABRIEL MARTINOVSKI			
Câmara:		Parecer:	Aprova Prestação de Contas/93 com Ressalvas
		001/95	

I - Relatório

Assumi a função de membro deste Conselho Diretor-CONDIR, em dezembro de 1994, participando da primeira reunião em 27.12.94, para analisar a proposta orçamentária para 1995.

Revedo as Atas das Reuniões mais recentes do CONDIR constatei o seguinte:

1) Décima Sétima reunião, realizada no dia 11.06.93, fl.59, linhas 22 a 32:

- "... e como sugestão, os conselheiros solicitaram ao Presidente que designe uma auditoria interna para reavaliar a prestação de contas referente ao exercício de 1992, aprovada por este Conselho em 20.04.93, no intuito de sanar eventuais dúvidas que estão levantadas"

2) Décima oitava reunião realizada em 15.03.94, fls. 59-VS, linha 12: "Iniciamos o exercício financeiro de 94 e até então não foi aprovado o orçamento do exercício por este Conselho" (palavras do Conselheiro Álvaro Lustosa Pires).

A fl. 60, linha 6: "Convoca o CONDIR para apreciar o orçamento de 94 e as resoluções "ad referendum" e prestação de contas de 1993. A prestação de contas será encaminhada ao MEC, sem a aprovação pelo Conselho, por Falta de "quorum".

3) Reunião de 02.08.94, linha 11 da ata: "O senhor presidente falou na apreciação da justificativa do relatório da Ciset, sobre a prestação de 93..."

4) Décima nona reunião, realizada em 11.08.94: Pauta 1: apreciação da justificativa do relatório da Ciset, sobre prestação das contas de 93;

Pauta 3: Escolha de um representante para o CONSUN; o presidente fez uma sugestão que se criasse uma Comissão Específica com a finalidade de analisar os Convênios celebrados; Conselheira Janilene propõe ajuda no que foi possível; o presidente sugere três profissionais na área para compor esta Comissão, no prazo de 60 ou 90 dia, para levantar o exercício de 94."

5) Reunião Extraordinária de 27.12.94, foi aprovada a proposta orçamentária para 1995.

Em 1995 foi convocada reunião deste egrégio Conselho para apreciar as contas de 1993 e 1994, ocasião em que foram designados relatores na forma dos Artigos 27 e 57 do regimento interno do CONSUN, supletivamente. Nas mesmas reuniões foram enfatizados alguns pontos fundamentais e essenciais para o exercício pleno das atribuições previstas em lei e regimentos.

Os Artigos 75 a 90 da Lei 4.320 estabelecem os três tipos de controle que deve ser exercido pelo Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente: legalidade dos atos, fidelidade funcional, cumprimento do programa de trabalho.

O Artigo 77 estabelece que a verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Outrossim o controle contábil está previsto nos artigos 83 e 89, através dos serviços de contabilidade.

Entendo oportuno citar o Artigo 89:

“A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.”

O Artigo 70 da C.F. 88 determina que cada Poder deve realizar a fiscalização contábil, financeira e orçamentária através de um sistema de controle interno.

No caso da UNIR, é o Ciset/MEC.

O Regimento Interno do CONDIR, em seu Artigo 1º, diz que o CONDIR é órgão superior normativo deliberativo e consultivo da Universidade em matéria de fiscalização econômico - financeiro e patrimonial c/c. Artigo 12 do Estatuto.

Entretanto, para que o Conselho possa exercer fiscalização plena, e conforme prevê o Artigo 77 da Lei 4.320 é necessário que haja uma Auditoria Interna permanente ou na sua impossibilidade temporária, uma Assessoria Técnica para realizar as diligências necessárias ao cumprimento das atribuições previstas na CF., Leis, Estatuto e Regimentos.

II - Análise

Sem auditoria interna, sem assessoria técnica ou qualquer outro dispositivo interno e após tantos adiamentos, louvamo-nos no Relatório de Auditoria nº 123/94 e Certificado nº 339/94 emitidos pela Secretaria de Controle Interno-Ciset-MEC após inspeção realizada nesta Universidade.

O relatório inicia com a observação de que é fruto de inspeção por amostragem,

- o Estatuto carece de adequação às leis atuais;
- 515 funcionários para atender 2.315 alunos da capital e cinco campi;
- 240 docentes, 47% da força de trabalho, numa relação de 1 professor para cada 10 alunos;
- aponta a recusa da prestação de Contas do T.C.U. sem o parecer do Conselho Diretor;
- registros contábeis obedecendo metodologia estabelecida pelo SIAFI e pela I.N./S.T.N. Nº

23186.

- orçamento: CR\$ 784.438.087,00;
desp. empenhadas: CR\$ 752.060.719,00;
desp. realizada: CR\$ 734.398.102,06;
economia: CR\$ 32.377.368,02.

- Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial compatível com modelo SIAFI;
- variações patrimoniais com superávit de CR\$ 64.972.441,79;

- impropriedades resumidas em 6 itens a saber:

- 1- criação de unidades sem autorização do C.F.E.
- 2- ausência de Parecer do CONDIR;
- 3- diversas impropriedades em processos licitatórios;
- 4- formulação inadequada de Convênios;
- 5- gerenciamento inadequado e comprometimento dos princípios de economicidade e eficácia administrativa;
- 6- impropriedade no setor de transporte.

Irregularidades resumidas em 5 itens:

- 1- utilização inadequada de recursos de convênio;
- 2- realização irregular de despesa;
- 3- repetidas impropriedades no controle patrimonial;
- 4- repetitiva impropriedade nos controles referentes ao almoxarifado;
- 5- diversas irregularidades no setor de pessoal.

A Pró-Reitoria de Administração apresentou justificativa escrita na qual explica que:

1. a criação de unidades foi aprovada pelo Conselho universitário através da Resolução nº 039/CONSUN, de 10.04.91 encaminhada ao C.F.E. em 21.10.93 através do ofício nº 309/GR. que os Campi são implantados em convênio com as Prefeituras Municipais.

2. A prestação de Contas referente ao exercício de 1993 não foi apreciada na reunião de 15.03.94, por falta de "quorum" no CONDIR.

3. Que a maior parte das licitações foram enquadradas na modalidade de convite dispensando-se o Edital;

4. Equívoco dos auditores na apreciação do Convênio UNIR X UNICAMP para aperfeiçoamento de pessoal;

5. Que a evasão de docentes pós-graduados da UNIR ainda está num dos menores níveis da região Amazônica;

6. O Campus foi instalado em local distante e as obras de infra-estrutura ainda não foram concluídas;

7. A precariedade da estrutura física e a falta de pessoal prejudica o aumento de arrecadação de receitas próprias;

8. Falta de recursos para aquisição de veículos novos e construção de garagem;

9. A execução dos convênios foi prejudicada em 1993, por problemas de diversas ordens entre os quais são citados: anulação das eleições para Reitor, crise política interna, orçamento insuficiente, frota de veículos sucateada, problemas de saúde do Reitor Pro-Tempore, etc;

10 - Que o pagamento da anuidade do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras está em conformidade com o Acórdão no. 095/93 da 1a. Câmara do T.C.U;

11 - As respectivas impropriedades nos controles patrimoniais foram causadas pela precaríssima estrutura física, instrumental e de pessoal que o inventário de bens está sendo realizado em 1994;

12 - A partir de novembro/93, o adicional por tempo de serviço passou a ser calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Correção nos cálculos da diferença de C.D. para F.G. e respectiva reposição; o mesmo com relação à G.D.F. calculada com base no vencimento do professor Doutor-DE.

Correção do cálculo da G.A.E. a partir de novembro de 93.

Correção dos cálculos da gratificação de localidade.

A justificativa conclui afirmando que não houve desvio ou malversação de recursos públicos nas contas da UNIR e manifesta a esperança de que os auditores da Ciset/MEC reformulem o seu parecer manifestando-se pela regularidade das contas.

Justificativa assinada em 31.08.94.

Ao ser sorteado para relatar a prestação de contas/93, solicitei diligência para comprovar se as impropriedades e irregularidades foram devidamente sanadas. As vésperas da reunião destinada à leitura, discussão e votação do Parecer veio ao meu poder um dossiê com os seguintes documentos:

Doc. 1 - Ofício no. 309, de 21.10.93, da Reitoria para o Presidente do C.F.E. solicitando submeter ao plenário as alterações estatutárias incluindo os campi do interior.

Doc. 2 - Convocação dos conselheiros para reunião do CONDIR prevista para 15.03.94 às 9 horas para aprovação das contas referentes ao exercício 1993.

Doc. 3 - Conjunto de formulários utilizados para controle de combustíveis e lubrificantes, quilometragem, abastecimento, consumo mensal, conservação, manutenção, requisição, etc.

Doc. 4 - Cópia do Ofício no. 370/GR, de 22.11.93 para a SESU/MEC solicitando prorrogação do prazo de vigência do CONVÊNIO 040/93 (aquisição de 10 micro-computadores e periféricos).

Doc. 5 - Acórdão no. 095/93 do T.C.U. Julgamento das Contas da Univ. Fed. do E. Santo, referentes a 1991 (anuidade do Conselho de Reitores).

Doc. 6 - Cópia da Portaria no. 627 de 04.07.94 nomeando 5 funcionários em comissão para efetuar levantamento e avaliação dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis com prazo de 175 dias para conclusão dos trabalhos, a partir de 04.07.95.

Doc. 7 - Ordem de Serviço no. 003/PRAD de 13.07.93 regulamentando a movimentação de bens patriomoniais.

Doc. 8 - Documento de Cadastro Nacional de Bens Imóveis.

Doc. 9 - Formulários de Controle de Material de almoxarifado, transferência, inventário, termo de responsabilidade, controle de estoque, demonstrativo de saídas.

V - Voto do Relator:

Considerando que este Conselho não conta com o apoio de Auditoria Interna, Assessoria Técnica e a instituição não conta com recursos para contratar auditor independente.

Considerando como único documento o parecer da CISET/MEC apontando impropriedades e irregularidades.

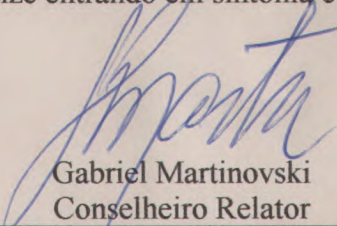
Que as informações prestadas em diligência não abrangem o universo de atividades executadas por esta I.F.E. Somos de parecer que a prestação de contas referente ao exercício de 1993 seja aprovada com ressalvas.

Recomendando que seja instalada uma Tomada de Conta Especial no Setor de Material, Patrimônio e Pessoal a fim de regularizar definitivamente as impropriedades e irregularidades ali apontadas.

Sugerir que sejam informatizados o mais rapidamente possível os referidos setores a fim de que a regularização se concretize entrando em sintonia com os sistemas federais.

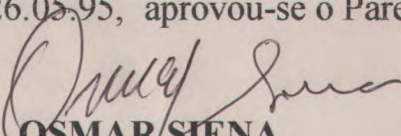
É o voto.

Porto Velho 26.05.95.


Gabriel Martinovski
Conselheiro Relator

V - Parecer do Plenário

Na 64ª sessão ordinária de 26.05.95, aprovou-se o Parecer do Relator.


OSMAR SIENNA
Presidente